



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000013479**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001885-43.2021.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante FRANCESCA MARIA DE JESUS DA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE SOCORRO, UNIBASE PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP e UNIBASE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

**DJALMA LOFRANO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 27454**

Apelação Cível nº 1001885-43.2021.8.26.0601

Comarca: Socorro

Apelante(s): Francesca Maria de Jesus da Veiga

Apelado(a)(s): Unibase Pavimentação e Locação de Equipamentos Eirelli Epp e outro

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Erika Silveira de Moraes Brandao

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão à condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente com maquinário pertencente à corré, que derrubou o portão da residência da autora, invadiu a garagem até a sala de estar, destruiu a frente do imóvel e danificou as vigas de sustentação que o nivelava, ocasionando rachaduras. Sentença de procedência da ação para condenar as rés à reparação dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Inconformismo apenas da autora objetivando a majoração do valor da indenização por danos morais. Cabimento. Hipótese na qual a autora suportou sofrimento considerável com a destruição parcial de sua residência, onde exercia sua atividade de cuidadora de crianças, e teve que abrigar-se, por tempo expressivo, na casa de outras pessoas, sem qualquer auxílio das requeridas, que demonstraram total descaso para com a sua situação. Em face das circunstâncias, justifica-se o arbitramento da indenização pelo dano moral no valor pretendido pela autora, R\$ 50.000,00. Consectários legais. Aplicação do Temas 810 do STF e do art. 3º da EC 113/2021. Em relação aos danos morais, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ) e a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Francesca Maria de Jesus da Veiga em face de Unibase Pavimentação e Locação de Equipamentos Eirelli EPP, Unibase Terraplanagem e Pavimentação Ltda EPP e Município de Socorro. Na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de fls. 523/527, foi julgado procedente o pedido da parte autora, para condenar as requeridas ao pagamento de I) indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 12.076,91 (doze mil, setenta e seis reais e noventa e um centavos), referente às despesas na reforma de sua residência; e II) indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP incidente a partir da data do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com fundamento no artigo 405 do Código Civil. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apenas a autora apelou, postulando a reforma da sentença aos seguintes argumentos: a) necessidade de majoração da indenização por danos morais; b) com a destruição de grande parte sua residência, além de danificadas as estruturas, acabou inviabilizado o seu único meio de sustento; c) os fatos ocorridos, derivados da ação da primeira requerida, pela qual a municipalidade, segunda requerida, é responsável solidária, impingiram à autora, os mais variados sentimentos de angústia, desvalia, frustração de fruição pacífica e harmônica de seu lar; d) as apeladas abandonaram a apelante, não prestando qualquer auxílio, mesmo sendo patente a culpa no evento danoso e responsabilidade de reparar, demandando a apelante quase 12 meses para reparo de sua residência, período no qual teve que permanecer residindo na casa tolamente danificada; e) reforma da sentença para majorar os danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (fls. 530/542).

O recurso foi respondido a fls. 560/563.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisca Maria de Jesus Veiga ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Unibase Pavimentação e Locação de Equipamentos Eireli e o Município da Estância Turística de Socorro, aduzindo, em síntese, que é proprietária do imóvel localizado na Travessa das Espatódeas, nº 180.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que, aos 21/12/2018, um dos maquinários pertencentes à primeira corré derrubou o portão de sua residência, invadiu a garagem/varanda até a sala de estar, destruiu toda a frente do imóvel e danificou as vigas de sustentação que o nivelava, ocasionando rachaduras.

Alega também que *“O maquinário realizava a reforma da pavimentação de algumas das Ruas do Bairro da Bela Vista, a serviço da segunda requerida, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO. (...)”*

Pondera que, após o acidente, viu-se impedida de exercer a atividade remunerada de babá de diversas crianças que permaneciam sob seus cuidados no local, desenvolvendo, em razão disso, sintomas de pânico e depressão.

Argumenta, outrossim, que os prepostos da primeira corré prometeram em diversas oportunidades promover a reforma de seu imóvel e a compensação pelos prejuízos sofridos, contudo, quedaram-se silentes.

Patente a responsabilidade civil das corrés, requereu a autora as condenações correlatas ao ressarcimento dos danos materiais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentados, no importe de R\$ 12.076,91, sem prejuízo de indenização, sob a rubrica de dano moral, no importe de R\$ 50.000,00.

A magistrada *a quo* julgou procedente a ação e condenou as requeridas no pagamento de: I) indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 12.076,91 (doze mil, setenta e seis reais e noventa e um centavos), referente às despesas na reforma de sua residência; e II) indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP incidente a partir da data do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com fundamento no artigo 405 do Código Civil.

Somente a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração da indenização por dano moral para R\$50.000,00.

Afirma a apelante que as apeladas não lhe prestaram qualquer auxílio, mesmo sendo patente a culpa no evento danoso e a responsabilidade de reparar, demandando a apelante quase 12 meses para reparo de sua residência.

Sustenta, ainda, que as requeridas impingiram à autora os mais variados sentimentos de angústia, desvalia e frustração, diante da impossibilidade de fruição pacífica e harmônica de seu lar.

Como cediço, na fixação do dano moral, devem ser sopesados vários fatores, tais como a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social da vítima; d) o grau de culpa do agressor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o arbitramento desse valor, o Superior Tribunal de Justiça entende que: *“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).

Segue-se que a indenização decorrente de danos morais deve ser fixada de maneira equitativa, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

Assim, o montante indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem excessivo, de modo a propiciar enriquecimento sem causa, mas deve ser equilibrado, porque tem finalidade compensatória.

A função primordial da indenização é compensar o dano, mas ela também pode, em determinadas hipóteses, ter uma função pedagógica, qual seja, dissuadir o ofensor de cometer novamente o mesmo ato e prevenir que ele pratique procedimentos semelhantes.

No caso em tela, analisando as circunstâncias que envolveram os fatos, concluo que a indenização pelos danos morais deve ser majorada, por diversos motivos.

As fotografias juntadas a fls. 537/538 comprovam que a frente da residência da autora ficou totalmente destruída, tendo o maquinário atingido não apenas a garagem, como também a sala de estar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora sofreu grande transtorno e angústia, pois ficou impossibilitada de exercer sua atividade laboral, qual seja, cuidar de crianças em sua própria casa. Aliás, ela afirmou que morou de favor em casa de estranhos, por quase um ano, período no qual aguardou pacientemente que o imóvel fosse reparado pelas ofensoras, que, contudo, não tomaram nenhuma providência no intuito de minorar seu sofrimento.

O reparo acabou sendo custeado pela própria autora, sem nenhum auxílio das rés. Note-se que as rés não impugnam esta alegação, que, aliás, é factível, tendo em vista o estado deplorável do imóvel após o acidente, bem retratado nas fotografias juntadas aos autos. Como se vê, as requeridas demonstraram total descaso para com a situação da autora, não lhe prestando nenhum auxílio. Aliás, causa espécie o desmazelo, o abandono e o completo desinteresse das requeridas em relação à autora.

Analisadas estas circunstâncias, está mais do que evidente o considerável sofrimento da autora, a justificar a indenização pelo dano moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor requerido na inicial, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando alcançar não apenas a sua finalidade compensatória, como também sua função pedagógica, incidente na hipótese.

Observa-se, ainda, a necessidade de adequação da sentença sobre o valor indenizatório, uma vez que incidirão correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento lesivo (Súmula nº 54 do STJ), além da incidência da EC nº 113/2021.

No cálculo dos consectários legais, aplica-se o quanto



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido pelo STF no Tema nº 810, incidindo o IPCA-E para fins de correção monetária, sendo os juros de mora calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/2007, com a redação da Lei nº 11.960/2009, conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, até o termo inicial de vigência Emenda Constitucional 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, que trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas fazendárias, a par do disposto no artigo 3º, segundo o qual: *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Com estas considerações, reforma-se em parte a sentença para majorar a indenização por dano moral para o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), observados os consectários legais nos termos delineados na fundamentação.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação da autora.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
 Relator